



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 006, DE 13 DE JUNHO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE O ART. 20 DA LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais;  
**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Este Decreto Legislativo aplica-se às contratações realizadas com a utilização de recursos do próprio município ou de recursos de oriundos de transferências voluntárias.

**CAPÍTULO II**  
**DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto Legislativo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**RECEBIDO EM:**  
13/06/23

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE  
UE

- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
  - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
  - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

### CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO DE BENS

**Art. 3º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**.

### CAPÍTULO II VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo no âmbito da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, nos termos do disposto neste Decreto.

### CAPÍTULO III

#### BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

**Art. 6º** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 7º** A Procuradoria da Câmara Municipal de Horizonte poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto Legislativo.

#### CAPÍTULO II VIGÊNCIA

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Horizonte/CE, 13 de junho de 2023.



DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PARECER N°

**/2023 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 006 DE  
2023**

*Administrativo. Regulamentação da aplicação de norma federal no âmbito do Poder Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. Admissibilidade. Inteligência do art. 55, parágrafo único da Lei Orgânica.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de Decreto Legislativo 006/2023, da lavra do vereador Diego Pinheiro, no exercício da função de presidente da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual *"Dispõe sobre o art. 20 da Lei N° 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Horizonte nas categorias de qualidade comum de Luxo."*

A propositura traz em seu bojo a proposta de regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte, dispositivo da Lei Federal 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**MÉRITO**

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, enquanto os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, os projetos de decretos legislativos tratarão sobre os demais casos de sua competência privativa. Em síntese, os Decretos Legislativos são utilizados pelo Parlamento para normatizar matérias que produzem efeitos externos.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre salientar que o já citado artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 define que:

---

<sup>1</sup> Art. 55, parágrafo único da LOM

*Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública não deverão ostentar especificações e características excessivas às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.*

*§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.*

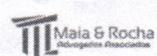
*§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.*

Assim, da simples leitura atenta destes dispositivos, verifica-se que caberá ao chefe de cada Poder, em cada ente da Federação, expedir regulamento definindo critérios e condições para que os bens de consumo sejam enquadrados na categoria de “*bem comum*” ou de “*bem de luxo*”.

A nova lei, apesar de criar essas 2 categorias e vedar a aquisição de “*bens de consumo de luxo*”, não restaram estabelecidos os critérios que deverão ser observados para enquadrar determinado objeto nessa condição. Em vez disso, delegou competência para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirem essas condições em regulamentos próprios.

Assim, mesmo diante da falta de expedição do regulamento, no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, novas compras de bens de consumo poderão ser celebradas, quando imprescindíveis para assegurar o regular funcionamento da Administração Pública, mas, nesse caso, demandarão apurar a responsabilidade do chefe do Poder por omissão.

Desta feita, pretende a matéria em exame regulamentar o referido instrumento no âmbito do Poder Legislativo de Horizonte. É fora de dúvida que se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2023</b>	<b>Dispõe sobre o Art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Horizonte nas categorias de qualidade comum e de luxo.</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>
---	--	--------------------------

### PARECER nº 034/2023

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que “*Dispõe sobre o Art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Horizonte nas categorias de qualidade comum e de luxo*”, onde o mesmo foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

#### PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

**“Art. 55, § I:** Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Decreto Legislativo em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2023**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 16 dias do mês de junho de 2023.

**Presidente:** RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

**Vice-Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

**Membro:** ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**